



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036391-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADAILTON MASSAU DOS SANTOS, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2036391-46.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)
AGRAVANTE: ADAILTON MASSAU DOS SANTOS
AGRAVADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

VOTO 56117

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Deferimento – Benefício postulado que não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permita arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família – Ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADAILTON MASSAU DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 118/124-origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada em face de **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.

O agravante alega, em síntese, que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado no corpo da petição inicial, aliado à juntada da declaração de hipossuficiência, é o suficiente para o deferimento da benesse, cabendo o indeferimento somente mediante elementos que evidenciem o contrário. Ressalta que, em todo caso, comprovou sua alegada carência de recursos para custear as despesas do processo, não sendo necessária, para concessão da benesse, situação de miserabilidade. Salienta que está desempregado, inscrito no cadastro único do governo federal, dispensado de apresentar Declaração de Bens e Rendimentos à Receita Federal, recebe “Bolsa Família” e sempre auferiu rendimento médio correspondente a apenas 1 (um) salário mínimo nacional. Defende que o fato de estar representado por advogado particular e ter renunciado à prerrogativa de litigar em seu domicílio ou junto ao Juizado Especial não tem o condão de, *per se*, afastar a presunção de pobreza firmada. Procura demonstrar que o indeferimento da assistência judiciária gratuita impede o acesso à justiça. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 14/15).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento

da interposição deste agravo de instrumento.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, para “*superar os obstáculos que a pobreza opõe ao ingresso em juízo e acesso à justiça*” (Cândido Rangel Dinamarco, Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. 2, 3ª ed, pág. 840), a Constituição Federal assegura àqueles que não dispõem de recursos suficientes o benefício da assistência judiciária (art.5º, inc. LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei nº 13.105/15, dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações da parte agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais.

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Ademais, conforme entendimento há muito adotado por esta C. Turma, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, como é o caso da parte recorrente (fls. 125-origem).

Na espécie, os documentos juntados aos autos (em especial a fls. 26/40 e 85/117-origem) atestam que o autor, ora agravante, está desempregado, dispensado de apresentar Declaração de Bens e Rendimentos à Receita Federal, possui inscrição no cadastro único do governo federal, recebe “Bolsa Família” e sempre auferiu rendimento médio correspondente a apenas 1 (um) salário mínimo

nacional. A documentação juntada corrobora a alegação de hipossuficiência financeira, enquadrando-se o agravante nas balizas adrede mencionadas.

Assim, as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que, no momento, a parte agravante não se encontra em condições financeiras de arcar com o valor das custas e das despesas processuais.

O fato de a parte agravante estar representada por advogado particular e de ter renunciado à prerrogativa de litigar em seu domicílio ou junto ao Juizado Especial não tem o condão de, *per se*, afastar a presunção de pobreza firmada, mormente considerando o conjunto probatório colacionado aos autos a demonstrar que, no momento, a parte não se encontra em condições financeiras de arcar com o valor das custas e das despesas processuais.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Fundamentos utilizados no decisum hostilizado que não são aptos a afastar a concessão da benesse – Contratação de advogado particular não configura óbice para a outorga do benefício – Inteligência do art. 99, §4º, do CPC – Juizado Especial Cível – O ajuizamento da demanda perante o juizado especial cível é opção do jurisdicionado – Inexistência de respaldo jurídico para o indeferimento do benefício em razão do não exercício dessa faculdade – Indeferimento de plano da benesse sem a concessão de oportunidade à parte para comprovação da hipossuficiência financeira – Descabimento – Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC – Decisão anulada de ofício – RECURSO PREJUDICADO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063695-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento do benefício, com fundamento no fato de que a autora ajuizou a ação em comarca diversa de seu domicílio e poderia ter proposto a demanda em Juizado Especial Cível, isento de custas – Pretensão de reforma da decisão – Acolhimento – Fato que, por si só, não elide a presunção de hipossuficiência alegada – Agravante que está desempregada e não declara Imposto sobre a Renda – Elementos dos autos que evidenciam que a agravante não denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família – Propositura da demanda em comarca diversa do domicílio da requerente, por si só, não justifica o indeferimento da gratuidade processual,

tendo em vista a natureza eletrônica dos autos, que permite acesso remoto pelas partes – Assistência por advogado particular que, per se, também não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, do Código de Processo Civil) – Embora a ação pudesse ser ajuizada perante o Juizado Especial Cível, trata-se de mera faculdade da parte – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032310-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à autora indeferido pela decisão agravada - Insurgência recursal – Acolhimento – Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente – Benefício postulado que não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permita arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família – Ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide - Requerente que se encontra desempregada, estando isenta de declaração de imposto de renda - Residência em local simples quando consultado o endereço no 'google maps', a demonstrar situação financeira singela, corroborada pela conta de consumo de água – Assistência de advogado e propositura da demanda em Vara Comum (em detrimento do gratuito Juizado Especial) que não obsta a concessão da benesse – Decisão reformada para conceder integralmente a justiça gratuita – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017566-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023);

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Inconformismo da autora. Cabimento. Documentos juntados que demonstram insuficiência de recursos financeiros. Autora que é aposentada e auferir valores mensais de aproximadamente dois salários-mínimos. Ajuizamento da ação na Justiça comum ao invés do Juizado Especial que não constitui óbice à concessão do benefício, tratando-se de mera faculdade da autora. Precedentes deste E. Tribunal. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso de agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2294311-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão

Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023).

Diante desse cenário, ressalvado o entendimento proferido pelo d. Juízo “a quo”, neste momento processual não se verificam sinais de riqueza da parte agravante que possam apontar para a presença de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide.

Frise-se, por oportuno, que para a concessão do benefício legal não é necessário que a parte seja miserável, apenas que demonstre que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas do processo.

Conforme precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Assim, reputa-se cabível a concessão da assistência judiciária gratuita, pois, ao que consta, não possui a parte recorrente condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, considerando-se que essas despesas não dizem respeito apenas às custas iniciais.

Observa-se, por oportuno, que o benefício poderá ser revogado na hipótese do art. 100 do CPC/2015, caso haja impugnação da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar se a autora possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

*“(…) IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA EM CONTRARRAZÕES – Pretensão de revogação do benefício concedido à parte. INADMISSIBILIDADE: **Cabia ao impugnante demonstrar a suficiência financeira da parte autora, o que não foi feito. RECURSO DESPROVIDO**” (TJSP; Apelação Cível 1055646-76.2017.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023);*

“PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Para a concessão do benefício à pessoa física basta o simples requerimento da gratuidade, não necessitando qualquer comprovação prévia do estado de

*miserabilidade. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Constatação de inexistência de elementos indicadores de riqueza pela análise dos documentos acostados aos autos. Autora que faz jus à gratuidade. **Parte impugnante que não trouxe nenhuma prova da supressão dos requisitos considerados para a concessão da gratuidade, razão pela qual é de rigor a manutenção da benesse. Preliminar rejeitada. (...)*** (TJSP; Apelação Cível 1039264-59.2022.8.26.0576; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023);

*“Impugnação à justiça gratuita – Não acolhimento – **Inexistência de provas quanto à alteração da condição financeira da parte autora. (...)**”* (TJSP; Apelação Cível 1002183-49.2021.8.26.0176; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022).

Destarte, a r. decisão vergastada comporta integral reforma, a fim de que seja concedido à parte agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR